



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 25/09/2018

35 TC-004329/989/16

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogado(s): Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662) e Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Santos – UR/20, que na conclusão de seu relatório (Evento 59.102), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Restaram ausentes, em algumas ações previstas no Anexo da LDO, os valores ou as respectivas metas físicas ou tiveram suas metas físicas estipuladas de forma genérica, dificultando o controle sociopolítico;*
- ✓ *Não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo-se o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;*
- ✓ *Grande parte dos prédios públicos municipais necessita de adaptações para atender às normas de acessibilidade vigentes, denotando o descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 3.146/15);*

Item A.2 CONTROLE INTERNO

- ✓ *O Controle interno não cumpriu suas funções institucionais relativamente ao 3º Quadrimestre, restando desatendido o artigo 74 da Constituição Federal;*

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, págs. 53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, págs. 16/26);
- ✓ O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.83/84) e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do Município, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP, 2010, p. 53/54);
- ✓ Não há os insumos, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 67/68 e 83/84);
- ✓ Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66);

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Lei de Acesso à Informação ainda não foi regulamentada em âmbito municipal;
- ✓ Não há divulgação no site da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- ✓ O acompanhamento dos indicadores de programas e meta de ações governamentais “previstos x realizados” pode ser feito apenas via Relatório de Atividades informado ao TCESP, não havendo divulgação do referido documento no site da Prefeitura Municipal;
- ✓ Há divulgação de diárias e passagens no site, mas não é possível realizar pesquisa por nome do favorecido, mas apenas por secretaria e contratada;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a **25,2%** da Despesa Inicial Fixada, denotando a insuficiência do planejamento orçamentário;

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ A Prefeitura Municipal **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Foram verificadas divergências entre a dívida previdenciária e de demais contribuições sociais que consta no Balanço Patrimonial do Ente e o que registra os controles do setor, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

✓ Substancial elevação da dívida com precatórios em decorrência da atualização da dívida;

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

✓ Houve um aumento de **14,31%** no montante Dívida Ativa;

Item B.3.1 ENSINO

✓ Aplicação de 99,66% do FUNDEB recebido no exercício, em descumprimento aos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Item B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

✓ As glosas da fiscalização foram referentes despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, da ordem de **R\$ 20.247,30**;

Item B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

✓ As glosas da fiscalização foram referentes a restos a pagar cancelados, no valor de **R\$ 6.427,50**, não pagos até 31/01/2017, no montante de **R\$ 531.761,87** e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, da ordem de **R\$ 71.919,23**;

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ Baixa efetividade, do Conselho Municipal de Educação, no tocante ao exercício de suas competências e na execução do controle social dos atos dos gestores municipais;

Item B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

✓ Aquisição de kits de saúde bucal para a execução de projeto que deveria ser conduzido por profissional competente (Dentista), mas que por deficiência do Órgão foi delegada aos próprios professores, denotando a ausência de planejamento e do dispêndio inoportuno de recursos públicos, sob pena, ainda, de não se alcançar o fim pretendido, em afronta ao Princípio da Eficiência;

✓ EMEB David Barbosa Silva: Deficiência na estrutura da unidade, tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



como sinais de infiltrações e goteiras em diversos ambientes, cozinha com mofo decorrente de infiltrações com tela mosquiteiro rasgada, aumentando os riscos de contaminação;

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE

✓ *As glosas da fiscalização foram referentes a saldo de Restos a pagar cancelados, no valor de **R\$ 2.811,67**, não liquidados inscritos em 31/12/2016 sem lastro financeiro, no montante de **R\$ 419.999,92**, e restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017, da ordem de **R\$ 2.595.118,39**;*

Item B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

✓ *UPA Vereador José Rocha: Instalações incompletas devido à falta de acessórios, tais como cortinas nos quartos e consultórios, demandando improvisos dos profissionais para evitar a incidência excessiva de luz solar; O imóvel já apresenta sinais excessivos de umidade nas paredes, especialmente próximo de instalações hidráulicas, denotando possíveis infiltrações ou vazamentos, pia quebrada e falta de acabamentos; Dispensação de medicamentos realizada por Auxiliar Administrativa;*

✓ **UBS Maria Joana:** *O agendamento é realizado um único dia, impondo maiores dificuldades aos pacientes; Todos os pacientes são agendados em horário único, resultando em filas de espera desnecessárias; Os procedimentos de enfermaria e as rotinas administrativas são realizadas no mesmo local; Acumulo de lixo comum e hospitalar na sala de “enfermaria/administração”, aumentando o risco de contaminação; Há apenas 1 único banheiro na UBS para uso dos funcionários e pacientes, independente do sexo e sem acessibilidade; A Construção da nova sede, cuja entrega seria em julho/2015, segue inacabada, não havendo previsão da sua conclusão;*

Item B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

✓ *Foram movimentados recursos do IPVA na mesma conta bancária dos recursos das multas de trânsito, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

✓ *Não foram corretamente informados ao Sistema AUDESP os códigos de aplicação para as despesas realizadas com os recursos das multas de trânsito;*

Item B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Não foram corretamente informados ao Sistema AUDESP os códigos de aplicação para as despesas realizadas com os recursos da CIDE;

Item B.3.3.4. ROYALTIES

✓ Foram transferidos recursos de Royalties para outra conta da Prefeitura Municipal, prejudicando a verificação inequívoca de seu objeto de utilização, em desatendimento do artigo 8º da LF nº 7.990/89;
✓ Parte dos recursos não é movimentada em conta vinculada, dando ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Item B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL

✓ Os recolhimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, foram executados em 31/01/2017 e em 02/03/2017, respectivamente, denotando-se a sua intempestivamente;

Item B.4.1.3. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

✓ Pagamentos denotam tendência de não quitação da dívida de precatórios até 2020;

Item B.5.1. ENCARGOS

✓ Os recolhimentos relativos às competências de agosto a novembro e 13º de 2016 do INSS, foram realizados em atraso, já no exercício de 2017, gerando despesas com atualização, multas e juros da ordem de **R\$ 167.559,05**;

Item B.6.1 TESOURARIA

✓ Parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos privados, em inobservância do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

Item B.6.2.1 ALMOXARIFADO CENTRAL

✓ Ausência de interligação do sistema de controle do almoxarifado central com os almoxarifados da saúde e de combustíveis, impactando na fidedignidade dos dados contábeis do Município e na transparência das informações;

Item B.6.2.2 ALMOXARIFADO SAÚDE

✓ Não há controle no setor via sistema informatizado e o espaço é reduzido e inadequado, propício à perda de materiais, decorrentes de possíveis extravios, ou em razão da sua deterioração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

✓ *Divergência entre o saldo da conta contábil do Balanço Patrimonial que evidencia os bens patrimoniais móveis da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e o sistema de controle patrimonial, denotando a incompatibilidade entre os registros;*

✓ *A maior parte dos imóveis do Município **não** possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), dentre eles o Paço Municipal e equipamentos públicos da saúde e educação, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (Artigo 37, caput), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 56.819/2011;*

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ ***Não** houve publicação das justificativas referentes às quebras na ordem cronológica de pagamentos, descumprindo-se o estabelecido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;*

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

✓ *Convite nº 10/16: A pesquisa prévia, s.m.j., é falha e, portanto, inapta para demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, em afronta ao artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93; Indícios de que a aquisição ocorreu com efetivo prejuízo ao erário decorrente do sobrepreço advindo do procedimento licitatório e do consequente superfaturamento dos produtos, em afronta ao Princípio da Economicidade e aos demais relacionados no artigo 37, caput da Constituição Federal;*

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

✓ *Convite nº 10/16: Superfaturamento dos produtos adquiridos, da ordem de R\$ 15,51 por unidade ou de R\$ 24.040,50, em decorrência do sobrepreço contratado na licitação;*

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;*

Item C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

✓ *Contrato nº 57/2010: Não há mecanismos de manutenção da qualidade do serviço concedido;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ *Divergências entre os dados apurados no Sistema AUDESP e os registrados na Origem nos itens B.1.4, B.3.3.2, B.3.3.3, B.6.2 e B.6.3 deste relatório, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;*

Item D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

✓ *Ausência de requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão, com o risco de serem nomeadas pessoas insuficientemente qualificadas, em afronta ao Princípio da Eficiência;*
✓ *Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal;*

Item D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

✓ *Expediente TC-10028.989.16-8 (Cópia do TC-8700.989.16-3): Comunica possíveis irregularidades no Convênio nº 02/13, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e a Fundação ABC, em razão da falta de repasse de recursos previstos no citado ajuste, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Parcialmente Procedente;*

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Desatendimento das recomendações deste E. Tribunal;*

Item E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ *A situação financeira do órgão **piorou** entre o período de início e término dos 8 meses finais de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, aumentando em **105,59%** a iliquidez existente em 30/04/16, descumprindo o disposto no artigo 42 da LRF;*

Item E.3 VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964

✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 64.1 – DOE de 13/07/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra apresentou justificativas (*Evento 80.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 104.1 a 104.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) alterações orçamentárias equivalentes a 25,2% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (REINCIDÊNCIA); b) abertura de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação fictício, contrariando o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64; c) reincidente déficit financeiro, de -R\$40.175.193,04, em 2016 e de -R\$ 42.305.622,36, em 2015 (REINCIDÊNCIA); d) baixo índice de liquidez imediata (0,13), revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com os compromissos de curto prazo (REINCIDÊNCIA); e) aumento de 18,75% da dívida de longo prazo; f) precária gestão da dívida ativa, com destaque para o aumento de 14,31% no saldo total, queda de 18,21% nos recebimentos e aumento de 10,90% nos valores não recebidos, sinalizando ofensa ao disposto no art. 30, III, da CF/88, no art. 11, caput, da LRF e às orientações desta Corte (Comunicado SDG nº 23/2013) (REINCIDÊNCIA); g) aplicação de apenas 99,66% do Fundeb, em desrespeito ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (REINCIDÊNCIA); h) recursos oriundos de multas de trânsito e *royalties* não foram movimentados exclusivamente em conta bancária específica, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo art. 8º da LRF; i) insuficiente pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial mensal; j) os valores devidos ao INSS nas competências agosto a novembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário, só foram repassados ao órgão no exercício seguinte, implicando em juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



multas de R\$ 167.599,05; k) quebra da ordem cronológica de pagamentos sem que a Prefeitura tenha publicado previamente as relevantes razões de interesse público que ensejaram a referida quebra, em desrespeito ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (REINCIDÊNCIA); l) falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) (REINCIDÊNCIA); m) falhas na gestão do quadro de pessoal, com destaque para os cargos comissionados sem características de chefia, direção ou assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da CF/88 (REINCIDÊNCIA); n) evolução da iliquidez nos dois últimos quadrimestres do exercício, em desatendimento ao art. 42 da LRF, a despeito dos oito alertas emitidos pela Casa; o) empenho de despesas, no último mês do mandato do Prefeito, acima do duodécimo previsto no orçamento vigente, em infração ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.4; A.5; B.3.1.3; B.3.2.3; B.3.1.2; B.3.3.3; B.4.1.3; B.6; C.2.4 e C.2.5 (*Evento 89.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	C	B	C	C+	C+	A	C	C+	46.326
2015	C	B	C	B	C	B+	C	C+	46.949
2016	C+	B	C	C+	C	B+	C	C	47.508

Os dados do quadro indicam que o município registrou queda na nota geral do IEGM, se posicionando no pior índice geral “Baixo nível de adequação” (C).

Além disso, apresentou queda em queda em relação ao I-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 1,88%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,54%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	61,44%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,66%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,04%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,56%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não quitou integralmente o saldo de precatórios no exercício, mas pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Rio Grande da Serra cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal, embora acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao setor das finanças, restrições do último ano de mandato e precatórios, que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, a piora na nota geral do IEGM demonstra os problemas em vários setores da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

O desequilíbrio das contas pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício no valor total de R\$ 40.175.193,04, o que corresponde a mais de oito meses da Receita Corrente Líquida (R\$ 64.584.067,79).

Em suas alegações, a Origem declara que possui Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 23.811.878,79, com relação a convênio com o Governo Federal referente ao PAC Mobilidade Urbana, recurso esse não repassado ao Município.

Suas justificativas não merecem ser acolhidas, pois o Município possui disponibilidade de apenas R\$ 6.255.470,00, não sendo possível liquidar nem os Restos a Pagar Processados de R\$ 16.039.551,37.

Importante destacar ainda que, mesmo desconsiderando o valor de R\$ 23.811.878,79 (referente a convênios) conforme alegado na defesa, o déficit financeiro de R\$ 40.175.193,04 passaria para R\$ 16.363.314,25, ou seja, continuaria a representar três meses da RCL.

Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,13 para pagamento desses passivos.

Além disso, a Dívida de Longo prazo aumentou 18,75, % em relação aos valores do exercício anterior. No mesmo sentido, o aumento da dívida ativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



14,31%, demonstrando necessidade de melhorias nos mecanismos de cobrança de suas receitas.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse cenário, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

A instrução revela ainda que os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, nos três quadrimestres de 2016, o limite prudencial de 90%, previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 25,20% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

¹ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4.2 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Nesse sentido, considerando a metodologia adotada pela Corte, ficou caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos².

Na verdade, consoante saldo financeiro negativo ao final do exercício, há de se entender que não havia disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas no período que marca os dois últimos quadrimestres do exercício.

Lembro de que a Origem foi alertada – conforme consulta ao sistema Audesp – em 08 (seis) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, ficando evidente a falta de ações tendentes à correção da situação ao final destacada.

A irregularidade se agrava quando analisada juntamente com o aumento verificado na Receita Corrente Líquida, que passou de R\$ 59.703.638,46 para R\$ 64.589.067,79 em 2016, ou seja, um aumento de 8,18%.

Da mesma maneira, o órgão instrutivo contatou que o Município não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, fato que não ocorreu no exercício em análise, portanto agravando as irregularidades atinentes às restrições de último ano de mandato.

2.4.3 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

² iliquidez em 30/04 de R\$ 5.520.519,73 - iliquidez em 31/12 de R\$ 11.349.883,57 = aumento da iliquidez ao final do exercício de R\$ 5.829.363,84.

³ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Como bem demonstra a equipe técnica a Prefeitura não havia recolhido as insuficiências de pagamentos referentes às suas dívidas judiciais de 2015, bem como não vinha recolhendo as parcelas do regime mensal de 2016 até agosto do exercício em análise.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal protocolizou pedido de parcelamento da dívida referente às insuficiências de 2015 e das parcelas referentes ao período de janeiro a outubro de 2016, sendo deferido pelo TJSP em 06/12/2016, decisão concedendo o parcelamento 48 vezes, com vencimentos consecutivos e mensais com vencimento no último dia de cada mês, sem prejuízo dos depósitos mensais de que trata a EC nº 62/2009.

Ainda, os recolhimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, foram executados em 31/01/2017 e em 02/03/2017, respectivamente, caracterizando a sua intempestividade.

Neste sentido, mesmo a Municipalidade efetuando a negociação de seus saldos de precatórios pendentes, a não quitação dentro do exercício de suas pendências judiciais tem como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal.

Não obstante, o órgão de instrução demonstra que sob essa marcha, o saldo de precatórios devidos pela Municipalidade não será todo pago até o final de 2020.

Portanto, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios.

Cabe também **recomendar** ao Executivo de Rio Grande da Serra que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O Executivo Municipal de Rio Grande da Serra aplicou na educação básica, o percentual de 28,54%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 61,44% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 99,66% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 20.247,30, se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 5.898.724,55, representando 0,34% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A prefeitura municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- A Municipalidade não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- Não utilizou indicador de qualidade para análise da educação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O município não utilizou programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega de kits escolares e uniformes aos alunos da rede municipal;
- Algumas escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) não possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Parte dos professores da Educação Básica não possui formação superior específica;

Além disso, o órgão de instrução constatou baixa efetividade, do Conselho Municipal de Educação, no tocante ao exercício de suas competências e na execução do controle social dos atos dos gestores municipais, em virtude de falhas na Fiscalização e acompanhamento do setor.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda, em seus trabalhos *in loco*, a Unidade de Fiscalização verificou a aquisição e distribuição de 1.550 kits de higiene bucal nas escolas municipais sem o acompanhamento de profissional habilitado na área (dentista), ocasionando que aos próprios professores foi delegado o desenvolvimento do Projeto de Saúde Bucal.

Em inspeção na Unidade de Ensino EMEB David Barbosa Silva, a equipe técnica diversas falhas relativas à ausência de manutenção, tais como sinais de infiltrações e goteiras em diversos ambientes como a brinquedoteca e, especialmente, na sua cozinha, com mofo decorrente de infiltrações no local de manipulação e armazenagem dos alimentos, como também tela mosquiteiro rasgada, aumentando os riscos de contaminação. Constatou, ainda, banheiros sem porta, ambientes cujo sistema de iluminação não funciona e com partes do forro soltando.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (28,54%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



ao funcionamento dos Conselhos Municipais e aos problemas de infraestrutura verificados na EMEB David Barbosa Silva.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 25,04% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- A Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;

Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ainda, em inspeção *in loco* nas Unidades de Saúde do Município, a equipe técnica verificou várias irregularidades tais como sinais excessivos de umidade nas paredes; pia quebrada e falta de acabamentos; acúmulo de lixo comum e hospitalar na sala de “enfermaria/administração”, aumentando o risco de contaminação; e agendamento realizado um único dia e no mesmo horário, impondo maiores dificuldades aos pacientes e filas de espera desnecessárias.

Por fim, a Fiscalização constatou, *in loco*, diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população. Aliás, como bem nos ensina o brilhante Professor Conti⁴:

*Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos*

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Rio Grande da Serra.

2.5.3. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que ausência de requisitos para o preenchimento de alguns dos cargos em comissão, como os de Assessores e Assistência de Chefia. Além disso, o órgão de instrução verificou cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

⁴ CONTI, José Maurício ; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁵:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

⁵ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Cumprе salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições⁶.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Rio Grande da Serra que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

2.5.4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de hoje, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não há divulgação no site da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; os dados referentes ao setor de pessoal eram de 2017; não há divulgação em tempo real das receitas arrecadadas, sendo que a última atualização ocorreu em 2017; as informações e links disponíveis no site são de difícil acesso e pouco didáticas para os usuários.

⁶ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O órgão de instrução verificou que grande parte dos prédios públicos municipais necessita de adaptações para atender às normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

A equipe técnica verificou que recolhimentos relativos às competências de agosto a novembro e 13º de 2016 do INSS, foram realizados em atraso, já no exercício de 2017, gerando despesas com atualização, multas e juros.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos item D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização verificadas no Almoxarifado e Bens Patrimoniais. Assim, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A.2 Controle Interno, B.3.3.2. Multas de Trânsito; B.3.3.3. Cide - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, B.3.3.4. Royalties; B.6. Tesouraria; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; C.2.5. Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP) e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

A matéria objeto do Expediente TC- 10028.989.16-8, já está sendo tratada nos autos dos TCs - 00009586.989.16-2 e 00013092.989.16-9, por isso deixo de me manifestar nesta ocasião e remeto o presente processo ao arquivo.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Extrapolar o limite de despesa de pessoal implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
- Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas (*recomendação*);
 - O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) (*alerta*);
 - Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
 - Adote medidas corretivas objetivando evitar problemas no cumprimento da jornada de trabalho de seus funcionários, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico, para todos os servidores municipais, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
 - Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Rio Grande da Serra (*determinação*);
 - Executivo de Rio Grande da Serra se ajuste às decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos em comissão através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);

- Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; A.2 *Controle Interno*, B.1.5.1. *Renúncia de Receitas*; B.3.3.1. *Iluminação Pública*; B.4.1.2. *Quitação de Precatórios até 2020 (STF)* B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos* e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e aos problemas de infraestrutura verificados na EMEB David Barbosa Silva.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43